



A LEGITIMIDADE PARA A APLICAÇÃO DA QUALIFICADORA DA LEI 13.104-2017 PARA A MULHER TRANSEXUAL VÍTIMA DE FEMINICÍDIO

GONÇALVES, Thomas Ramos¹
RIBEIRO, Izaque Machado²

RESUMO: Este presente artigo tem como objetivo realizar uma análise do feminicídio objetivando realizar um estudo referente a possibilidade de que a pessoa transexual, possa se enquadrar como vítima, deste crime. Utilizando-se da pesquisa bibliográfica na doutrina, julgados, assim como na própria legislação brasileira, visa dissertar levando em consideração o entendimento de autores pesquisados a respeito da violência de gênero, conceituando a mulher transexual e da legitimidade da aplicação da Lei 13.104/15 para mulheres transexuais através do reconhecimento da qualificadora do feminicídio pelo Ministério Público. Esse trabalho se desenvolve com a utilização dos seguintes parâmetros metodológicos: A abordagem será dedutiva, já que é através de doutrinas, e legislações. Por fim, a técnica de pesquisa, será através da documentação indireta, mediante a utilização de livros e artigos.

1 INTRODUÇÃO

É muito difícil poder cogitar a hipótese de que ao nos depararmos com um delito, o mesmo seria apenas resultado de um processo que se originaria de um único ato isolado na vida de um sujeito contra o outro, em virtude de que o crime é um fenômeno no qual se origina no passado, que torna-se um manifesto no presente, e se conclui, consuma-se como uma profecia, uma preparação do futuro.

Sendo assim, é preciso que se diga que o crime não deixa de ser um meio no qual o indivíduo utiliza para manifestar, expressar sua percepção de vida, já que não se pode meramente descartar a hipótese de que por trás de tal ato ocorrido haja uma motivação seja em decorrência de uma combinação tanto de fatores biológicos e também íntimos, que seriam

¹O autor, possui graduação no Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, URI, Câmpus de Santiago, RS. Advogado. E-mail: thomasramos40@hotmail.com

²O co-autor é Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social e Institucional da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Doutorado em andamento pelo Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Professor do Curso de Psicologia da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, URI, Campus de Santiago-RS. Psicólogo. E-mail: izaqueribeiro@yahoo.com.br



responsáveis por questões não compreendidas ainda durante o processo de constituição do eu do sujeito.

Entretanto, é preciso que se diga que a violência, é um fenômeno social que atinge todas as populações seja em ambientes públicos ou privados, no qual constantemente sofre um processo de mutação em virtude de suas atitudes e comportamentos serem consideradas como uma forma de transgressão de acordo com o tempo e do reflexo da permanência de dogmas em consequência da predominância na atuação da vida do sujeito por uma determinada cultura existente.

Ao realizar um estudo mais aprofundado a respeito das modalidades de violência, pode-se dizer que toda ação ou omissão que ocorre em uma família, por um dos seus membros que ameace a vida, integridade física ou psíquica como a própria liberdade que cause danos sérios ao desenvolvimento da personalidade configura-se como violência familiar. Aliás, nesse sentido diga-se que ao nos depararmos com a expressão “violência familiar”, há de se ver uma complexa situação no qual há três situações variáveis como o gênero, a idade e a vulnerabilidade no qual possuem função decisiva no momento em que ocorrer a distribuição de poder e consequentemente o direcionamento da conduta violenta, e das respectivas vítimas.

Em virtude do processo de alienação que existe sobre o sujeito, no qual a sociedade é constantemente instigada a submissão, em decorrência de constantemente receber informações limitadas, até como desinformações através de canais de comunicação com viés ideológico de exclusão, acaba tornando-se conveniente adotar uma postura cômoda e contribuir seja diretamente ou indiretamente para a manutenção e perpetuação de paradigmas já então ultrapassados.

Logo, de uma certa maneira, torna-se fácil e até conveniente em alguns casos poder direcionar um olhar para aquele que se encontra em uma posição de diferença como um doente, do que se deparar com um semelhante, com alguém que possua uma história de vida, com uma trajetória diferente, com ganhos e perdas, mas além de um semelhante, como alguém que possua os mesmos direitos e deveres previstos na Carta Magna promulgada em 1988.

Pensando nas minorias, e na luta pela igualdade de direitos e do devido reconhecimento de identidade, que o dia 20 de outubro, data por ser o Dia Internacional de



Ação pela Despatologização das Identidades Trans visando lutar pelos direitos humanos, cidadania e democracia.

Tal data de luta se faz tão importante que a bandeira do Orgulho Transgênero possui sua composição de três cores, o azul correspondendo a identidade de gênero masculino, e a cor rosa correspondendo a identidade de gênero feminina, e o branco no meio para aquele que não encontrou ainda a sensação de pertencimento a um determinado gênero e que está em um processo de autoconhecimento.³

2 A NECESSIDADE DO RECONHECIMENTO DA TRANSEXUALIDADE NO CONCEITO DE GÊNERO.

Ao realizarmos um estudo a respeito da transexualidade, antes de adentrarmos a respeito da legitimidade da aplicação da Lei 13.104/15 é necessário neste primeiro realizar um estudo conceitual e expor algumas reflexões a respeito da necessidade da diversidade humana obter o reconhecimento em sua plenitude, no qual possa assegurar a condição de mulher para quem se identificar com o respectivo gênero.

Em um primeiro momento, diga-se que transexual é um termo genérico que identifica a pessoa que não se identificou com o gênero no qual lhe foi atribuído no momento do seu nascimento. Logo, através deste raciocínio podemos concluir que a mulher transexual é toda pessoa que está buscando o reconhecimento como mulher.

Em virtude da luta dos Movimentos Sociais LGBT para a ampliação do atendimento para as pessoas transexuais e travestis em busca do acolhimento sem discriminação, no dia 18 de agosto de 2008, foi instituído pelo Sistema Único de Saúde (SUS), através da Portaria sob o nº 1.707/GM/MS e no dia seguinte, dia 19 a Portaria sob o nº 457/SAS/MS que estabeleceram o Processo Transexualizador. De acordo com o entendimento da doutora em Psicologia Social, Jaqueline Gomes de Jesus, pode-se dizer sobre tal procedimento que:

Processo pelo qual a pessoa transgênero passa, de forma geral, para que seu corpo adquira características físicas do gênero com o qual se identifica. Pode ou não incluir tratamento hormonal, procedimentos cirúrgicos variados (como mastectomia, para homens transexuais) e cirurgia de redesignação genital/sexual ou de transgenitalização. (JESUS, 2012, p.17)

³ As cores citadas referem-se a bandeira do Orgulho Transgênero, criada por Monica F. Helms.



Por sua vez, existe também a cirurgia de transgenitalização no qual consiste em poder alterar o órgão genital de uma pessoa com o intuito de se poder originar uma neovagina ou um neofalo.

Ao citarmos brevemente a cirurgia de transgenitalização logo acima, é preciso que se diga, que a necessidade ou não de se realizar este procedimento cirúrgico por algum tempo ocasionou inúmeras controvérsias, entretanto o fenômeno da transexualidade é a manifestação da não aceitação entre o sexo biológico e o gênero com o qual o sujeito se identifica e a busca do devido reconhecimento da sociedade, sendo que há pessoas que não desejam e não sentem a necessidade de alterar a sua genitália para poder obter o respectivo reconhecimento social como mulher.

Tal situação gera inúmeras controversas, sendo motivo para inúmeros debates, inclusive é preciso que se diga, que há doutrinadores que possuem entendimentos divergentes, no qual instigam mesmo que indiretamente ao leitor que a cirurgia de mudança de sexo se faz necessário, como um meio em busca de “aceitação” de si mesmo, adotando uma postura conservadora. Nesse sentido, os autores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald expõe que:

o transexual não pode ser confundido com o homossexual, bissexual, intersexual (também conhecido como hermafrodita) ou mesmo com o travesti. O transexual é aquele que sofre uma dicotomia físico-psíquica, possuindo um sexo físico, distinto de sua conformação sexual psicológica. Nesse quadro, a cirurgia de mudança de sexo pode se apresentar como um modo necessário para a conformação do seu estado físico e psíquico. (FARIAS, ROSENVALD, 2015, p. 183)

Há autores com um posicionamento mais radical ainda. Assim segundo Francisco Dirceu Barros menciona em uma de suas obras que "identifica-se a mulher em sua concepção genética ou cromossômica. Neste caso, como a neocolpovulvoplastia [cirurgia de transgenitalização] altera a estética, mas não a concepção genética, não será possível a aplicação da qualificadora do feminicídio”.

Entretanto, é preciso que se diga que há uma corrente moderna no qual constantemente reforça seus argumentos e que vem obtendo resultados e visibilidade tanto em discussões das



mais altas cortes do Poder Judiciário Brasileiro, assim como em canais de comunicação midiáticos.

Apesar de ter começado seu julgamento em 2016, ocorrendo sua suspensão devido ao pedido de vista do ministro Raul Araújo, houve um avanço no dia 9 de maio de 2017, em virtude de que a 4ª Turma do STJ ao julgar o Recurso Especial nº 1.626.739/RS reformou a decisão do Tribunal de Justiça Gaúcho que havia negado a alteração de sexo e autorizado apenas um novo prenome para a pessoa que se identifica como mulher. O colegiado, chegou ao entendimento de que a identidade psicossocial do sujeito deve estar acima, ser superior em relação à sua respectiva identidade biológica, no qual não pode ser a intervenção médica nos seus órgãos sexuais um requisito para alterar o gênero em documentos públicos.

Após a decisão do colegiado da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no dia 9 de maio de 2017, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, quando solicitado em 2ª instância para julgar esta matéria vem seguindo o entendimento do tema julgado no STJ, adotando um posicionamento em favor do Princípio da Legalidade

Sendo assim, para um melhor entendimento conforme com o que já foi estudado neste presente artigo, exponho a seguir alguns julgados recentes do Tribunal Gaúcho (TJRS):

APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO GÊNERO. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL. O sexo é físico-biológico, caracterizado pela presença de aparelho genital e outras características que diferenciam os seres humanos entre machos e fêmeas, além da presença do código genético que, igualmente, determina a constituição do sexo - cromossomas XX e XY. O gênero, por sua vez, refere-se ao aspecto psicossocial, ou seja, como o indivíduo se sente e se comporta frente aos padrões estabelecidos como femininos e masculinos a partir do substrato físico-biológico. É um modo de organização de modelos que são transmitidos tendo em vista as estruturas sociais e as relações que se estabelecem entre os sexos. Considerando que o gênero prepondera sobre o sexo, identificando-se o indivíduo transexual com o gênero oposto ao seu sexo biológico e cromossômico, impõe-se a retificação do registro civil, independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual ou transgenitalização, porquanto deve espelhar a forma como o indivíduo se vê, se comporta e é visto socialmente. Sentença confirmada. APELO DESPROVIDO POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70074206939, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolar Medeiros, Julgado em 30/08/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. ALTERAÇÃO DO GÊNERO. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL OU TRANSGENITALIZAÇÃO.



POSSIBILIDADE. NOME JÁ RETIFICADO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. O sexo é físico-biológico, caracterizado pela presença de aparelho genital e outras características que diferenciam os seres humanos entre machos e fêmeas, além da presença do código genético que, igualmente, determina a constituição do sexo - cromossomas XX e XY. O gênero, por sua vez, refere-se ao aspecto psicossocial, ou seja, como o indivíduo se sente e se comporta frente aos padrões estabelecidos como femininos e masculinos a partir do substrato físico-biológico. É um modo de organização de modelos que são transmitidos tendo em vista as estruturas sociais e as relações que se estabelecem entre os sexos. Considerando que o gênero prepondera sobre o sexo, identificando-se o indivíduo transexual com o gênero oposto ao seu sexo biológico e cromossômico, impõe-se a retificação do registro civil, independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual ou transgenitalização, porquanto deve espelhar a forma como o indivíduo se vê, se comporta e é visto socialmente. Sentença confirmada. APELO DESPROVIDO POR MAIORIA. (Apelação Cível N° 70073252249, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 26/07/2017)

Ao analisarmos minuciosamente, comparando inclusive as duas jurisprudências logo acima, percebemos que em ambas a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS), através da Relatora Dra Sandra Brisolará Medeiros expôs em ambos os julgados o entendimento da importância do que o gênero possui sobre o sexo.

A renomada e conceituada Desembargadora Dra Sandra Brisolará Medeiros, adotou o seguinte posicionamento.

Considerando que o gênero prepondera sobre o sexo, identificando-se o indivíduo transexual com o gênero oposto ao seu sexo biológico e cromossômico, impõe-se a retificação do registro civil, independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual ou transgenitalização, porquanto deve espelhar a forma como o indivíduo se vê, se comporta e é visto socialmente. (Apelação Cível N° 70073252249)

Se no dia 9 de maio de 2017, a 4ª Turma do STJ traria o entendimento de que pessoas transexuais tivessem ter o direito de poder mudar o seu respectivo gênero no registro civil, independentemente da realização ou não da cirurgia de transgenitalização, o Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade autorizou no dia 1º de março deste ano para que pessoas transexuais pudessem alterar o seu respectivo nome sem ter que passar pela cirurgia de mudança de sexo. Aliás, nesse sentido, diga-se que o STF confirmou novamente seu entendimento no dia 15 de agosto deste ano.

Ao se realizar uma pesquisa bibliográfica coletando dados, é notório o quanto já se é debatido por autores, antes mesmo destas importantes decisões nos quais foram citadas pelas



altas cortes do Poder Judiciário, no qual ainda em um período anterior, já ocorria a manifestação de doutrinadores que se posicionavam a favor de uma corrente de pensamento mais moderna. Aliás, nesse sentido, os autores (HUDLER; TANNURI, 2015, p. 108) reforçam este entendimento, dizendo que "não é o procedimento cirúrgico, ou a alteração registral, que tornará a transexual uma mulher; isso porque ela já é uma mulher, independentemente da presença da genitália masculina, que define unicamente o sexo biológico, e não o gênero da pessoa".

Outro argumento no qual é utilizado que reforça o entendimento de que a cirurgia de mudança de sexo não é necessário para o devido reconhecimento como mulher transexual é o fato de que a mesma é a última etapa de um longo processo transexualizador, decorrente de anos de utilização de tratamento hormonal e de diversos outros procedimentos cirúrgicos.

Sendo assim, está nítido o tratamento que deve se direcionar para uma mulher transexual e que a diversidade do ser humano deve ser reconhecida, e pessoa ser reconhecida de acordo com o seu gênero no qual se identifica, tornando a cirurgia de mudança de sexo, apenas um desejo subjetivo.

3 A LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI 13.104 DE 2015 PARA MULHERES TRANSEXUAIS.

Com base no que foi estudado no tópico anterior deste presente artigo, pode-se dizer que através da realização de uma análise de princípios presentes no Código Penal e inclusive também na própria Carta Magna de 1988 se faz compreensível deduzir que é possível a mulher transexual ser polo passivo de um crime de Feminicídio. Entretanto, em virtude da sociedade se deparar recentemente com a lei 13.104/2015, que prevê como qualificadora, no artigo 121 do Estatuto Repressivo, há de se dizer que existe ideias de cunho conservador no qual são contrários a esta hipótese, sendo responsável ainda, mesmo que indiretamente por muitos debates e por uma resposta definitiva das cortes superiores desta questão.

O termo Feminicídio é recente. De acordo com o doutrinador Damásio de Jesus em sua obra, Violência contra a mulher, nos traz o seguinte ensinamento:

Femicídio: entender-se-á por femicídio o assassinato de mulheres por razões associadas ao seu gênero (sua condição de mulher). Pode assumir duas formas: femicídio íntimo e femicídio não íntimo. Femicídio íntimo: assassinato cometido por homem com quem a vítima tinha ou teve uma relação íntima, familiar, de convivência ou afim. Femicídio não íntimo: assassinato cometido por homem com quem a vítima não tinha relação íntima, familiar, de convivência ou afim. Geralmente esse tipo de femicídio evolui ou decorre de um ataque sexual prévio. Femicídio por conexão:



refere-se a mulher que foi assassinada por estar na "linha de fogo" de um homem que tenta matar outra mulher. É o caso de mulheres, meninas, parentes ou amigas que intervêm para evitar o feto, ou que simplesmente são afetadas pela ação do feticida. (JESUS, 2010, p. 13).

O Femicídio encontra-se no inciso VI do §2º no artigo 12, responsável por abordar o crime de Homicídio no Código Penal Brasileiro.

O *caput* do artigo 121 em seu §1º e 2º dispõe que:

Art. 121. Matar alguém:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

§1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

§2º Se o homicídio é cometido:

I – mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II – por motivo fútil;

III – com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV – à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V – para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão desta condição:

§2º - A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

O Femicídio foi acrescentado no rol das qualificadoras previstas no §2º do artigo 121, através da Lei 13.104 de 2015, sendo uma causa de aumento de pena podendo o réu a ser condenado a uma pena de reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Aliás nesse sentido, diga-se que desde a década de 1990 o Brasil já vem reconhecendo o grave problema presente na sociedade brasileira e da necessidade que há de poder dar amparo a vítima e apurar os fatos. De acordo com Damásio de Jesus:

Em 1990, a Organização Mundial de Saúde reconheceu o problema da violência doméstica e sexual como tema legítimo de direitos humanos e de saúde pública. Inúmeras instituições prestam apoio às vítimas, como já se assinalou. No Brasil, os Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte estão na vanguarda dos serviços e intervenções de amparo à vítima com diversos programas e abordagens. O governo brasileiro e as Nações Unidas firmaram, em 25 de novembro de 1998, o Pacto Comunitário contra a violência intrafamiliar, com o compromisso de “capacitar os policiais civis e militares para o atendimento adequado em situações de violência contra a mulher, incluídas as situações de violência doméstica” (JESUS, 2010, p. 15, 16).



A Lei 11.340 no qual foi sancionada no dia 7 de agosto de 2006, que tem como objetivo de coibir a violência doméstica e familiar, apesar de no seu artigo 5º o legislador não ter citado a mulher transexual, no dia 5 de abril de 2018, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal iria trazer outro entendimento.

Ao julgar o Recurso em Sentido Estrito sob o nº 20171610076127, cuja previsão e motivo para interposição foi o questionamento da incompetência do juízo de 1º grau, conforme se encontra no artigo 581, inciso II do Código de Processo Penal, a 1ª Turma Criminal do TJ/DJ decidiu que o Juizado de Violência Doméstica e Familiar é competente para julgar o processo de uma mulher transexual no qual não realizou a cirurgia de mudança de sexo e que foi agredida pelo companheiro. O Tribunal chegou ao entendimento de que ocorrendo a identificação como mulher, justifica-se a aplicação da Lei Maria da Pena.

Eis a ementa desta importante decisão:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA VARA CRIMINAL COMUM. INADMISSÃO DA TUTELA DA LEI MARIA DA PENHA. AGRESSÃO DE TRANSEXUAL FEMININO NÃO SUBMETIDA A CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL (CRS). PENDÊNCIA DE RESOLUÇÃO DE AÇÃO CÍVEL PARA RETIFICAÇÃO DE PRENOME NO REGISTRO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. CONCEITO EXTENSIVO DE VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO FEMININO. DECISÃO REFORMADA. 1 O Ministério Público recorre contra decisão de primeiro grau que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de transexual mulher agredida pelo companheiro, mas declinou da competência para a Vara Criminal Comum, por entender ser inaplicável a Lei Maria da Pena porque não houve alteração do patronímico averbada no registro civil. 2 **O gênero feminino decorre da liberdade de autodeterminação individual, sendo apresentado socialmente pelo nome que adota, pela forma como se comporta, se veste e se identifica como pessoa. A alteração do registro de identidade ou a cirurgia de transgenitalização são apenas opções disponíveis para que exerça de forma plena e sem constrangimentos essa liberdade de escolha.** Não se trata de condicionantes para que seja considerada mulher. 3 Não há analogia *in malam partem* ao se considerar mulher a vítima transexual feminina, considerando que o **gênero é um construto primordialmente social e não apenas biológico.** Identificando-se e sendo identificada como mulher, a vítima passa a carregar consigo estereótipos seculares de submissão e vulnerabilidade, os quais sobressaem no relacionamento com seu agressor e justificam a aplicação da Lei Maria da Pena à hipótese. 4 Recurso provido, determinando-se prosseguimento do feito no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com aplicação da Lei Maria da Pena (Acórdão n. 1089057, 20171610076127RSE, Relator: GEORGE LOPES 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 05/04/2018, Publicado no DJE: 20/04/2018. Pág.: 119/125) (Grifei)

Toda esta situação, nos expõe que já está consolidado nos Tribunais do Brasil afóra, de que não é necessário a realização da cirurgia de mudança de sexo, para a mulher transexual obter o devido reconhecimento. Afinal de contas, não seria sensato exigir que mulheres



transexuais ficassem no desabrigo da proteção legal enquanto a mesma teria que se submeter a um processo longo de espera para a realização da cirurgia apenas para a retificação do registro civil e conseqüentemente a respectiva alteração do prenome, tal exigência seria uma violação expressa ao Princípio da dignidade humana previsto no artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988.

Ao analisarmos a Lei 11.340 de 2006, em especial no seu Capítulo II que trata a respeito das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, há de se dar atenção ao artigo 7, no qual dispõe que:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Um dos argumentos que é utilizado pelos defensores de uma corrente mais moderna é o entendimento de que se para os incisos previstos no artigo 7º da Lei 11.340 de 2006 que prevê inúmeras modalidades de violência, admite a mulher transexual como polo passivo mesmo não tendo realizado a cirurgia de mudança de sexo, seria lógico então associar a mesma situação para o Feminicídio previsto no artigo 121, §2º, VI no qual é responsável por abordar a violência mais grave de todas, o homicídio.



O jurista Rogério Sanches Cunha, no qual se mostra simpatizante deste entendimento contemporâneo nos diz que:

a mulher de que trata a qualificadora é aquela assim reconhecida juridicamente. No caso de transexual que formalmente obtém o direito de ser identificado civilmente como mulher, não há como negar a incidência da lei penal porque, para todos os demais efeitos, esta pessoa será considerada mulher. (CUNHA, 2016, p. 66).

Aliás, nesse sentido, o autor (GRECO, 2015) nos diz que “aquele que for portador de um registro oficial (certidão de nascimento, documento de identidade) onde figure, expressamente, o seu sexo feminino, poderá ser considerado sujeito passivo do feminicídio”.

Sendo assim, pode-se perceber que a corrente moderna existente, visa buscar a possibilidade de se realizar justiça para a mulher transexual, não deixando de ser uma forma de combate contra o preconceito existente na sociedade brasileira, ao querer enquadrar a mesma no polo passivo do crime de Feminicídio.

De acordo com um estudo realizado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais, o Brasil é responsável por uma grave violação de Direitos humanos, visto que é o maior responsável por assassinatos de pessoas da comunidade LGBT do mundo. Tendo uma pessoa vítima de homicídio, decorrente de homofobia a cada 19 horas, o número de mortos ultrapassa três vezes o segundo país colocado no mundo que é o México cuja média é em torno de 50 mortos.

Conforme um levantamento realizado pelo Grupo Gay da Bahia (GGB), no ano de 2017 foi registrado 445 mortes, sendo que 194 eram de gays, 191 de pessoas transexuais, 43 pessoas eram lésbicas e 5 bissexuais. Em relação à maneira como se ocorreu as mortes, houve 136 casos que envolveram o uso de armas de fogo, 111 com armas brancas, 58 suicídios, 32 após o espancamento e 22 mortos por asfixia, diga-se que o GGB também constatou que casos de ocorrência de apedrejamento, degolamento e desfiguração do próprio rosto.

Um dos casos, que pode ser utilizado como exemplo é o caso da Travesti Dandara dos Santos, no qual em fevereiro de 2017 foi torturada e assassinada em Fortaleza. O caso ganhou repercussão internacional, visto que sua execução foi filmada e compartilhada intencionalmente em redes sociais.

Após um ano, no dia 05 de abril de 2018, dos oito acusados pelo Ministério Público pelo assassinato de Dandara dos Santos, cinco dos réus foram condenados. Diga-se que todos



foram condenados com as qualificadoras de motivo torpe (homofobia), meio cruel e sem chance para a defesa da vítima.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Ao se realizar um estudo, neste presente artigo pode-se concluir que que transexual é um termo genérico que visa identificar a pessoa que não se identificou com o gênero no qual lhe foi atribuído no momento do seu nascimento, pelo seu sexo biológico. Logo, ficou claro no decorrer deste trabalho de que a mulher transexual é toda pessoa que está buscando o seu reconhecimento como mulher, ou que já o tem.

Foi constatado também que altas cortes do Poder Judiciário, no decorrer destes últimos anos, já vem reconhecendo e consolidando o entendimento de que o gênero prepondera sobre o sexo biológico, no qual pode-se identificar a pessoa transexual, como toda pessoa que apresenta manifestação de gênero diversa do seu sexo biológico e cromossômico, fazendo jus a retificação do seu registro civil, independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização.

Ainda, em virtude de vivermos em uma sociedade cuja a violência doméstica esteve institucionalizada devido ao machismo a mesma demorou a ter o devido reconhecimento e a devida atenção pelo legislador, sendo somente através da Lei sob o nº 11.340/2006, sendo que seria somente anos mais tarde que os Tribunais do Brasil afora iriam reconhecer a mulher transexual como polo passivo na Lei da Maria da Penha.

Por outro lado, é preciso que se diga que ocorreu uma falha do Poder Legislativo, devido a pressão de conservadores em não ter reconhecido a mulher transexual como polo passivo durante a elaboração da Lei 13.104/2015 visto que aqueles que são eleitos pelo povo tem o dever de poder elaborar leis que visam proteger e dar condições para que todos possam ter uma vida digna e não atuar contra minorias da sociedade.

5 REFERÊNCIAS.

Antra. **Associação Nacional de Travestis e Transexuais**. Disponível em: <<https://antrabrasil.org/>>. Acesso em: 20 de setembro de 2018.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 20 de setembro de 2018.



_____. **Código Penal.** Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em 20 de setembro de 2018.

_____. **Código de Processo Penal.** Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del3689.htm> Acesso em 20 de setembro de 2018.

_____. **Lei Maria da Penha.** Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto-2006-545133-publicacaooriginal-57150-pl.html>>. Acesso em 20 de setembro de 2018.

BOL Notícias. **O que é feminicídio? Entenda a definição do crime que mata mulheres.** Disponível em: <<https://noticias.bol.uol.com.br/ultimas-noticias/entretenimento/2018/08/21/o-que-e-femicidio-entenda-a-definicao-do-crime-que-mata-mulheres.htm>>. Acesso em 20 de setembro de 2018.

Catraca Livre. **Brasil é o país que mais mata LGBTs no mundo: 1 a cada 19 horas.** Disponível em: <<https://catracalivre.com.br/cidadania/brasil-mais-mata-lgbts-1-cada-19-horas/>> Acesso em 20 de setembro de 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal, parte especial.** 8. ed. 2016.

Consultor Jurídico. **Lei Maria da Penha também é aplicável às transexuais femininas.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-out-02/lei-maria-penha-tambem-aplicavel-transexuais-femininas>> Acesso em 20 de setembro de 2018.

Consultor Jurídico. **Identidade psicossocial Transexuais têm direito de mudar o gênero no registro civil, diz 4ª Turma do STJ.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-09/transexuais-direito-mudar-genero-registro-civil-stj>> Acesso em 20 de setembro de 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB, v. 1,** ed. 2015

GRECO, Rogério. **Feminicídio – Comentários sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Disponível em: <<http://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/173950062/femicidio-comentarios-sobre-a-lei-n-13104-de-9-de-marco-de-2015>>. Acesso em 20 de setembro de 2018.

HUDLER, Daniel Jacomelli; TANNURI, Cláudia Aoun. **A aplicação da Lei Maria da Penha como forma de proteção as transexuais femininas: uma questão de gênero e dignidade.** In: Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões, v. 12, Belo Horizonte. IBDFAM. 2015. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/123068>> Acesso em 20 de setembro de 2018.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos.** 1. ed. 2012.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher.** 1. ed. 2010.

Projeto #Colabora. **Homofobia deixou 445 mortos em 2017. A cada 20 horas um LGBT morre de forma violenta no país, revelam os dados do Grupo Gay da Bahia.** Disponível em: <<https://projetocolabora.com.br/inclusao-social/homotransfobia-445-mortos-em-2017/>> Acesso em 20 de setembro de 2018.

Site Agencia Brasil. **STF confirma que transexual pode alterar registro civil sem cirurgia.** Disponível em: <<http://agenciabrasil.etc.com.br/justica/noticia/2018-08/stf-confirma-que-transexual-pode-alterar-registro-civil-sem-cirurgia>> Acesso em 20 de setembro de 2018.

Site Agencia Brasil. **Um ano após assassinato da travesti Dandara, réus irão a júri popular.** Disponível em: <<http://agenciabrasil.etc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-02/um-ano-apos-assassinato-da-travesti-dandara-reus-irao-juri-popular>> Acesso em 20 de setembro de 2018.



Site Agencia Brasil. **Levantamento aponta recorde de mortes por homofobia no Brasil em 2017.** Disponível em: < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-01/levantamento-aponta-recorde-de-mortes-por-homofobia-no-brasil-em>> Acesso em 20 de setembro de 2018.

STJ Notícias. **Transexuais têm direito à alteração do registro civil sem realização de cirurgia.** Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Transexuais-t%C3%AAm-direito-%C3%A0-altera%C3%A7%C3%A3o-do-registro-civil-sem-realiza%C3%A7%C3%A3o-de-cirurgia> Acesso em 20 de setembro de 2018.

Último segundo. **Um ano após assassinato da travesti Dandara, cinco réus vão a júri popular no CE.** Disponível em: <<https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2018-02-16/dandara-travesti-reus-juri.html>> Acesso em 20 de setembro de 2018.